



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DG 041/2020

OBJETO: Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017 - Inclusão de hipótese de dispensa de Audiência Pública ou Consulta Pública em casos de urgência.

ORIGEM: SUREG/ANTT

PROCESSO: 50500.034382/2020-64

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta apresentada pela Superintendência de Governança Regulatória - SUREG para alteração da Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, fornecendo subsídios ao processo de tomada de decisão no âmbito da Diretoria Colegiada da ANTT.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Em razão de fatos amplamente noticiados pela imprensa nacional e internacional, devidamente relatados na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1192/2020/GEREC/SUREG/DIR (SEI 3088520), decorrentes da disseminação em escala global do novo coronavírus, evidenciou-se no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a necessidade de adoção de medidas emergenciais voltadas à mitigação de eventuais riscos com o potencial de impactar o exercício das atividades reguladas pela Agência.

2.2. No âmbito da ANTT, medidas emergenciais foram adotadas, como a publicação das Resoluções ANTT nº 5.878 e nº 5.879, de 26 de março de 2020, *ad referendum*, editadas no contexto da pandemia da Covid-19, a partir de manifestações de Unidades Organizacionais desta Agência favoráveis à suspensão de prazos em processos sancionadores e à flexibilização de prazos para cumprimento de obrigações contratuais ou regulatórias.

2.3. Em cumprimento às disposições regimentais, previamente à submissão da proposta de referendo das Resoluções ANTT nº 5.878 e nº 5.879, de 26 de março de 2020 à apreciação da Diretoria Colegiada, a Procuradoria-Federal junto à ANTT foi instada a manifestar-se nos autos dos processos nº 50500.027879/2020-26 (referente à Resolução ANTT nº 5.878/2020) e 50500.028170/2020-48 (referente à Resolução nº 5.879/2020). Sobre a proposta contida neste último processo, a PF-ANTT emitiu o Parecer Nº 00128/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8137138), com as seguintes recomendações:

27. Feitas essas considerações, para atender aos requisitos legais e regulamentares de juridicidade quanto à dispensa de realização de PPCS, recomendamos que:

a) a Diretoria indique expressamente, em voto fundamentado, os argumentos para justificar a dispensa de realização de PPCS, que, em princípio, nos parecem ser semelhantes aos que indicam pela dispensa de realização de AIR;

b) se assim se entender conveniente e oportuno, que seja instaurado processo com vistas à alteração da Resolução nº 5.624, de 2017, para inclusão de hipótese excepcional de dispensa de PPCS nos casos de urgência devidamente justificada.

(Grifou-se)

2.4. No Voto DG 28/2020 (SEI nº3137748), o Diretor-Geral em exercício manifestou-se acerca do parágrafo 27 do Parecer Nº 00128/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3137138):

3.13. Feitos esses esclarecimentos, cabe apenas destacar também as recomendações da PF/ANTT consignadas nos itens 19 e 27 do supracitado Parecer, que orientam no sentido de que o Voto destinado a referendar a Resolução nº 5.879/2020 apresente justificativas para as dispensas de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e Processo de Participação e Controle Social - PPCS.

3.14. Sobre o assunto, é importante esclarecer que a Nota Técnica da SUREG mencionada acima, promoveu, no item 5, uma análise sobre a dispensa de AIR, tendo concluído que, em que pese sua obrigatoriedade, consoante disposto no artigo 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, sua dispensa é aceita em situações de urgência, conforme publicação da Casa Civil da Presidência da República intitulada "Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR".

3.15. Também no item 5 da Nota Técnica, a SUREG discorreu acerca do PPCS, entendendo ser possível sua dispensa numa analogia à situação prevista no artigo 4º-G, § 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que compreende a necessidade de rapidez para solução das intempéries decorrentes da emergência de saúde pública do coronavírus, de modo que, considerando a urgência e relevância do assunto tratado na Resolução nº 5.879/2020, pode-se justificar a dispensa de AIR e PPCS.

3.16. Isso posto, considero configuradas as hipóteses de dispensa de AIR e PPCS estando,

portanto, necessário o referendo da Resolução nº 5.879/2020, oportunidade em que sugere-se a atualização da referida norma com a inclusão dos dispositivos propostos pela SUREG, cabendo ainda ressaltar a desnecessidade de referendo da Resolução nº 5.876, de 20 de março de 2020, posto que revogada pelo artigo 12 da Resolução ora em comento.

2.5. Em que pese o reconhecimento no Voto DG 28/2020 (SEI nº3137748) de que a situação descrita na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1192/2020/GEREC/SUREG/DIR (SEI 3088520) configuraria a hipótese de dispensa do Processo de Participação e Controle Social - PPCS, resta resolver a questão suscitada na letra "b" do parágrafo 27 do Parecer Nº 00128/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº3137138), referente à ausência de previsão na Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, que daria guarida à dispensa de PPCS para situações de urgência e emergência.

2.6. Assim, tendo em vista a recomendação contida na letra "b" do parágrafo 27 do Parecer Nº 00128/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, a SUREG, através da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1563/2020/GEREC/SUREG/DIR (SEI nº 3218572) sugere a inclusão do inciso V e do parágrafo 3º no art. 7º da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, dispensando PPCS em situações de urgência.

Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

(...)

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

V - no caso de urgência.

(...)

§ 3º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior.

2.7. Por fim, a proposta é justificada conforme motivos expostos no parágrafo 4.2 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1563/2020/GEREC/SUREG/DIR (SEI 3218572), considerando configuradas as hipóteses de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR e Processo de Participação e Controle Social - PPCS, com fulcro, respectivamente no § 3º do artigo 3º da Deliberação nº 085, de 23 de março de 2016, e no inciso IV do art. 7º da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017.

4.2 Dispensa semelhante já ocorre no âmbito da Análise de Impacto Regulatório (AIR), tanto na Agência como em forma de diretriz aos demais entes reguladores. Nesse caso específico da AIR, por exemplo, a Deliberação ANTT nº 85, de 23 de março de 2016, permite em seu art. 3º, §4º, a dispensa de AIR de ofício pela Diretoria Colegiada quando houver motivação. Sobre o tema, a própria publicação da Casa Civil da Presidência da República intitulada "Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR", realizada em conjunto com demais autarquias e órgãos do governo, traz especificamente que a obrigatoriedade de elaboração da AIR pode ser dispensada, dentre outros casos, em situações de urgência. Ou seja, no que tange à AIR, há previsão de dispensa da análise quando o assunto exigir celeridade de decisão, visando rapidez nos efeitos do normativo em situações críticas ou emergenciais. É nesse sentido que se entende cabível, na presente situação, a dispensa da AIR.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Resolução apresentada no Documento SEI nº3270933, para a inclusão do inciso V e do parágrafo 3º no art. 7º da Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

Brasília, 24 de abril de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor Geral em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 05/05/2020, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3270818** e o código CRC **55342E0A**.